



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000000123**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004314-54.2021.8.26.0642/50001, da Comarca de Ubatuba, em que são embargantes VIAÇÃO SMART TRANSPORTE E TURISMO LTDA., ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MICROTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, TRANSPORTES TURISMO & SERVIÇOS JP GRANDINO LTDA, TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO MONTE SERRAT LTDA e ALPHAVILLE TRANSPORTE, FRETAMENTO E TURISMO EIRELI, é embargado EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 5 de janeiro de 2024.

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargos de Declaração n.º 1004314-54.2021.8.26.0642/50000 e n.º 1004314-54.2021.8.26.0642/50001**

**Relator: José Eduardo Marcondes Machado**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público**

**Processo de Origem n.º 1004314-54.2021.8.26.0642**

**Embargantes: Buser Brasil Tecnologia Ltda, Itu Transporte e Turismo Ltda, Viação Smart Transporte e Turismo Ltda, Microtur Transportadora Turística Ltda, Alphaville Transportes, Fretamento e Turismo EIRELI, Transportes, Turismo & Serviços JP Grandino Ltda e Transportes Nossa Senhora do Monte Serrat Ltda**

**Embargada: Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A**

**Comarca: Ubatuba**

**Voto n.º 6189**

**Embargos de declaração. Protocolamento após o decurso do prazo legal de cinco dias. Intempestividade caracterizada. Declaratórios não conhecidos.**

Cuida-se de dois embargos de declaração opostos contra o v. acórdão lançado a fls. 3.967/3.980<sup>1</sup>, que deu provimento ao apelo interposto pela autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, "*de modo a impor às empresas requeridas o dever de abstenção da prática de viagens de/para Ubatuba na modalidade 'fretamento colaborativo', pena de multa de R\$ 15.000,00 por cada descumprimento*".

Embarga a assistente simples das rés, Buser Brasil Tecnologia Ltda (incidente final 50000 – fl. 1/12), sustentando que o aresto padece de contradições e omissões, notadamente porque (a) o relator teria realizado inspeção

<sup>1</sup> "Obrigação de não fazer. Permissionária de serviço público de transporte coletivo regular intermunicipal de passageiros que pretende sejam as empresas rés obstadas de continuar realizando viagens de/para Ubatuba na modalidade 'fretamento colaborativo'. Improcedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Irresignação autoral. Acolhimento. Desobediência à legislação de regência configurada. Serviço prestado pelas requeridas, de forma individual e aberta ao público, que se afasta da figura do fretamento, descaracterizando-o. Precedentes. Pedido de intervenção da ABRAFREC, ademais, na qualidade de assistente simples, que é de ser indeferido, por não ter a associação em questão demonstrado interesse jurídico na demanda. Sentença reformada. Recurso provido".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial em seu sítio *web* sem oportunizar participação dos demais sujeitos processuais, em violação aos deveres de transparência, colaboração e ao devido processo legal; (b) não teve direito de se manifestar previamente sobre as conclusões equivocadas extraídas da consulta *on-line*, o que configura decisão surpresa e cerceamento de defesa; (c) ausente previsão legal que imponha circuito fechado no Estado de São Paulo; (d) desconsiderado que o circuito fechado que existe em âmbito federal é abusivo; (e) não observado que a contraparte estaria operando com autorização do poder concedente vencida, daí por que ela não deteria exclusividade na exploração das linhas que partem de ou chegam a Ubatuba.

Embargam igualmente as demandadas (incidente final 50001 – fl. 1/10) aduzindo que o acórdão (i) parte de premissa equivocada, qual seja, de que existiria circuito fechado no Estado de São Paulo; e (ii) é omissivo ao não ter enfrentado a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, que está operando a título precário e, por isso, não poderia postular a tutela inibitória em juízo.

Requerem, assim, o recebimento dos embargos com efeitos modificativos ou, ao menos, para fins de prequestionamento dos "*arts. 10, 371, 484, 489, § 1º, I, 933, 1022, II, do CPC*".

**É o relatório.**

**Os embargos não hão de ser conhecidos.**

Como houve oposição ao julgamento virtual da apelação interposta pela requerente Pássaro Marrom, o processo foi julgado na sessão telepresencial ocorrida em 16/10/2023, em que as partes (autora, rés e a Buser), representadas por seus advogados, compareceram de forma *online* e realizam sustentação oral.

Em referida sessão, feita a leitura do voto pelo relator sorteado, que foi acompanhado pelos demais integrantes da Turma Julgadora, foi divulgada a súmula de julgamento (fl. 3.966), da qual se extrai: "*1. INDEFERIRAM OS PEDIDOS DE FLS. 3731/3733 E 3735/3757. 2. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U. (SUSTENTARAM ORALMENTE O DR FERNANDO BARBOZA DIAS - OAB/SP N.º 308.457, DR FELIPE RODRIGUES - OAB/SP N.º 305.681 E O DR MARCO AURÉLIO RANGEL - OAB/SP 429.939)*".

Ainda no mesmo dia, o acórdão embargado (fls. 3.967/3.980)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi finalizado e disponibilizado nos autos.

Pois bem.

Prevê o artigo 718, das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, que *"A intimação do acórdão, que será assinado apenas pelo relator, far-se-á mediante publicação da súmula de julgamento no Diário da Justiça Eletrônico, ou na própria sessão de julgamento, passando a fluir prazo para eventual interposição de recurso."* – destacou-se.

Da leitura da disposição normativa acima, não resta dúvidas de que, se o recurso não foi julgado virtualmente – caso em que a intimação se dará necessariamente pelo DJE –, e as partes compareceram à sessão presencial ou telepresencial, na qual realizaram sustentação oral e puderam presenciar a prolação do voto do relator, ficaram inequivocamente cientes do resultado do julgamento, confirmado pela subsequente divulgação de sua súmula (fl. 3.966), passando a fluir daí o prazo para interposição de outros recursos – como os embargos de declaração, por exemplo.

No caso vertente, ocorrida a sessão em 16/10/2023, tinham os litigantes cinco dias úteis para opor eventuais declaratórios (artigo 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil), com termo inicial em 17/10/2023 e dies *ad quem* em 23/10/2023, que não foi observado pela Buser e tampouco pelas requeridas, sendo de rigor o reconhecimento de que irremediavelmente intempestivos os dois embargos opostos em 24/10/2023 e 8/11/2023, a impedir seu conhecimento.

Saliente-se, a despeito disso, que a consulta pública realizada na página *web* da Buser em absolutamente nada interferiu no resultado do julgamento, haja vista que, como constou do acórdão embargado, *"a prática levada a cabo pelas rés, independentemente do efetivo uso de plataformas digitais como a Buser, desvirtua do conceito de transporte privado coletivo, uma vez que o serviço posto à disposição do mercado consumidor tem inegável natureza de 'aberto ao público'"*.

Por fim, nem mesmo a propalada ilegitimidade ativa da demandante – tese suscitada somente depois da contestação, cunhada após a informação tardia obtida pelas rés de que a Pássaro Marrom estaria operando com base em permissão vencida, vinculada ao Decreto Estadual n.º 29.913/1989 –



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

socorreria as demandadas, pois, parece evidente, não poderia ser a empresa penalizada por eventual inércia do Estado em reliciar os trechos que foram por ela antes administrados e, tacitamente, continuam sendo até os dias de hoje.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** dos declaratórios.

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**  
**Relator**